AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.658 - AL (2019/0142384-2)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	ALBENE PEREIRA
AGRAVANTE	:	BETANIA LIRA SILVA
AGRAVANTE	:	CICERA DE CAMPOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CICERO FRANCISCO SANTOS PEREIRA
AGRAVANTE	:	DIVINO BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDVALDO PEREIRA LIRA
AGRAVANTE	:	JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE AILTON RAMOS
AGRAVANTE	:	JOSE ALVES SOBRINHO
AGRAVANTE	:	JOSE FERREIRA
AGRAVANTE	:	JOSEFA BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOSEVAL DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSINA SANTOS RODRIGUES
AGRAVANTE	:	JURACI BATISTA SILVA
AGRAVANTE	:	LAELSON PEREIRA LIRA
AGRAVADO	:	MARCELO PEREIRA DE LIRA
AGRAVANTE	:	MARGARIDA DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA APOLINARIO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES FILHA
AGRAVANTE	:	PAULO SALUSTIANO DE FARIAS
AGRAVANTE	:	RENATA DA SILVA CHAMPINI
AGRAVANTE	:	RITA LEANDRO DA CONCEICAO
AGRAVANTE	:	SELMA PEREIRA FREITAS
AGRAVANTE	:	VALDIRENE FERREIRA DE LIRA SANTOS
AGRAVANTE	:	VERALUCIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS - AL013123
		ADEMYR CESAR FRANCO - AL014184A
		CARLOS REZENDE JUNIOR - AL014488A
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE
PROCURADORES	:	FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL004801
		RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL006638
		FLÁVIO AUGUSTO BRANDÃO CESAR - AL012516

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS QUESTÕES ENFRENTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por ALBENE PEREIRA e outros, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, inciso III da Constituição Federal, no qual se insurgem contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ementado nos seguintes termos:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DA CONVERSÃO DE REMUNERAÇÃO EM UNIDADE REAL DE VALOR (URV). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTTVIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DA INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO* (fls. 575).

2. Nas razões do Apelo Nobre inadmitido, além de dissídio jurisprudencial, os recorrentes sustentam violação dos arts. 25 da Lei 8.880/1994; 489, § 1o., IV do Código Fux; 3o. do Decreto 20.910/1932; e das Súmulas 85/STJ e 443/STF, aos seguintes argumentos: (a) de que *a Corte de origem PRESUMIU que a Lei superveniente que reestruturou a carreira do(s) servidores e QUE somente implantou o Subsídio foi uma LIMITAÇÃO TEMPORAL (Prescrição) para se pleitear as perdas da URV, e ante o decurso do prazo superior a 05 (cinco) anos entre aquela reestruturação e a propositura da ação, o direito do(s) Recorrente(s) encontra-se fulminado pela prescrição, fundamentando este entendimento no Artigo 1º do Decreto n° 20.910/32. O entendimento do Regional a quo é equivocado porque o caso em tela trata-se de OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, conforme estabelecido nas Súmulas n° 85 do STJ e n° 443 do STF e também no Artigo 3º do Decreto Federal n° 20.910/1932* (fls. 590/591); (b) de que o acórdão deixou de seguir o enunciado das Súmulas 85/STJ e 443/STF, e a orientação contida no RE 561.836/RN e no REsp. 1.101.729/SP.

3. É o relatório.

4. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidores Públicos Estaduais, em que pleiteiam a reparação do prejuízo decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor-URV de seu proventos.

5. Do que consta nos autos, verifica-se que o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, pois, além de não indicar o dispositivo federal com força normativa suficiente para alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, também trouxe argumentação diversa da que foi objeto de julgamento no aresto, conforme se pode observar do seguinte trecho do acórdão combatido:

> *25. In casu, observo que, não obstante o devido cabimento da espécie recursal manejada, bem como a presença dos demais pressupostos intrínsecos, a tempestividade não foi devidamente obedecida.*
>
> *26. Explico.*
>
> *27. Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2016, tendo como dia de publicação 13/12/2016, iniciando-se a contagem do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis em 14/12/2016, conforme certidão cartorária de fls. 477/480.*
>
> *28. Considerando que em alguns dias do prazo recursal não houve expediente forense, como o período compreendido entre 20/12/2016 e 20/01/2017, em razão do disposto no art. 220, do CPC/2015, o último dia do prazo para a interposição do recurso de apelação foi o dia 06/02/2017.*
>
> *29. No entanto, o presente recurso de apelação somente foi interposto pelos recorrentes em 09/02/2017, ou seja, três dias após o encerramento do prazo legal para a impugnação da sentença proferida nestes autos, o que demonstra, de forma incontroversa, a interposição realizada a destempo, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.*
>
> *(...).*
>
> *32. Destaco, ainda, que as partes recorrentes deixaram de demonstrar, no bojo do recurso, o preenchimento do pressuposto recursal da tempestividade da presente impugnação, bem como, apesar de devidamente*

intimadas por intermédio de seu advogado, quedaram-se inertes em relação à oportunidade oferecida pelo despacho de fls. 546/548, cujo teor já destacava a possibilidade de não conhecimento do recurso em razão da sua intempestividade.

33. Portanto, tendo sido manejado fora do prazo aplicável à espécie, é forçoso concluir que o recurso se encontra intempestivo, obstando-se o seu conhecimento (fls. 580/582).

6. Como se vê, o Recurso de Apelação interposto pelos ora recorrentes sequer chegou a ser conhecido pelo Tribunal de origem, de modo que, além de terem apresentado fundamentos dissociados do que foi decidido no acórdão recorrido, os agravantes não atacaram fundamento suficiente à manutenção do julgado, atraindo a incidência dos óbices previstos nas Súmulas 283 e 284/STF.

7. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1o., III DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO SUFICIENTE PARA MANTÊ-LO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF.

I - Quanto à matéria constante no art. 489, 1o., III, do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide na hipótese o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, que assim dispõe: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

II - Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal a quo, ou ainda, não é abordado pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra de forma analítica e detalhada a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

III - Quanto à prescrição o tribunal de origem consignou que na hipótese de impugnação via administrativa enquanto pendente o julgamento da defesa do contribuinte, não correrá o prazo de prescrição. Todavia, na espécie não houve interposição de recurso administrativo, e o prazo prescricional iniciou-se no primeiro momento de exigibilidade do crédito, ou seja, no 31o. dia após o lançamento.

IV - Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão somente, que enquanto pendente a decisão administrativa, não correria o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário.

V - Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; e É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

VI - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 1.126.304/RO, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 6.3.2018).

222

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/1973 AFASTADA.

(...).

4. Quanto à questão de fundo, não houve demonstração clara e precisa sobre quais artigos de lei federal teriam sido malferidos, o que impede a análise do apelo nobre, ante a deficiência da sua fundamentação. Aplica-se por analogia, portanto, a Súmula 284/STF, a qual afirma que é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

> *5. Ademais, é inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.). (AgRg no AREsp 208.137/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 11/3/2013).*
>
> *6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido* (REsp. 1.690.156/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2017).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial dos Servidores.

9. Por fim, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11 do Código Fux, fixam-se os honorários recursais em 1%, que deverá ser acrescido ao montante total.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR